



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº18, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho
RELATOR: Senador Dalirio Beber

11 de Julho de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.

O art. 1º do PLS altera os arts. 59, 67 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Quanto ao art. 59, que trata da novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (quando da concessão do plano de recuperação judicial), o projeto promove duas mudanças. A primeira diz respeito ao § 1º e estatui que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

SF/17552.31970-80

A segunda mudança insere § 3º para estabelecer que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de créditos nele constantes.

Em relação ao art. 67, o projeto determina que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

No que concerne ao art. 84, o projeto estabelece que serão considerados créditos extraconcursais as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O art. 2º do PLS prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor basicamente defende duas mudanças centrais. A primeira mudança promove uma “solução jurídica a ser dada às execuções individuais dos créditos após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores”, na medida em que, segundo o autor, a aprovação do plano pela assembleia de credores homologada judicialmente ensejaria a formação de um novo título executivo, de modo que as execuções ajuizadas contra devedores deveriam ser extintas. A segunda mudança busca aclarar a abrangência da expressão “durante a recuperação judicial”, previstas nos arts. 67, *caput* e 84, inciso V, ambos da Lei nº 11.101, de 2005. Alega o autor do projeto que essa expressão gera “dúvida acerca do termo inicial pelo qual os créditos são considerados extraconcursais: a) se com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51); b) se a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52); ou, c) a partir da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58)”; filiando-se, portanto, ao marco temporal referente à data que se defere o processamento da recuperação judicial.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do projeto pela CAE está em consonância com o art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão opinar sobre normas gerais de direito econômico e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa e concorrente da União, compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação; b) efetividade; c) adequação normativa; d) coercitividade; e e) generalidade.

A proposição é constituída por boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema.

Acerca da matéria de fundo, é meritório o projeto porque afasta discussões recorrentes, evitando-se interpretações conflitantes. Contudo, entendemos que o projeto é merecedor de reparos no § 3º inserido no art. 59, e nos arts. 67 e 84, inc. V, todos da Lei nº 11.101, de 2005. Sugerimos, portanto, Emenda Substitutiva ao final apresentada.



SF/17552.31970-80

O art. 59 da Lei nº 11.101, de 2005, prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

O PLS pretende inserir novo parágrafo ao art. 59, para prever que a decisão que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de crédito nele constantes. E nesse ponto é que entendemos a necessidade de reparo pontual no PLS.

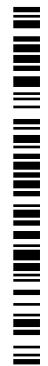
O autor do projeto justifica essa inserção levando-se em consideração a conjugação de dois momentos.

O primeiro momento dá-se no deferimento do processamento da recuperação judicial, em que se determina a suspensão das ações individuais ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme preceitua o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

O segundo momento ocorre quando os credores aprovam o plano de recuperação judicial, devidamente homologado pelo Judiciário, cuja decisão opera a novação dos créditos contidos no plano, sem prejuízo das garantias, segundo estabelece o *caput* do art. 59 da lei falimentar.

A tese defendida pelo projeto é a de que, como a decisão judicial enseja a formação de um novo título executivo, as execuções ajuizadas contra o **devedor** (termo utilizado na justificação e com o qual concordamos) não deveriam continuar suspensas, mas extintas. O autor na justificação ressalta:

Neste quesito, vale destacar que, a teor do art. 61, § 2º, na hipótese de vir a ser decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que não significa dizer que ações correria no juízo comum, mas no próprio juízo falimentar, o que reforça a necessidade de ressaltar a medida que ora se propõe como forma de reafirmar a segurança jurídica.



SF/17552.31970-80

Ao verificar a multiplicidade de demandas sobre a possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções judiciais em face de devedor solidário ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal, em sede de Recurso Especial nº 1.333.349/SP, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 26 de novembro de 2014, aprovou a seguinte tese em recurso repetitivo:

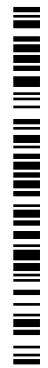
A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005.

No julgamento do caso acima trazido, aprofundou-se na distinção entre a novação prevista no Código Civil e no regime recuperacional.

De fato, um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e das garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil. Em contrapartida, a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra a manutenção das garantias (art. 59, *caput*), as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Portanto, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

Em outra importante e recente decisão sobre o tema no STJ, a 4ª Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.272.697/DF, também da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu que, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação



SF/17552.31970-80

pelo juízo competente, deverão ser extintas – e não apenas suspensas – as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. Senão, vejamos:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES
INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA.
EXTINÇÃO.**

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas **contra a própria devedora** devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

Por essa razão, entendemos que o § 3º que se pretende incluir no art. 59 da Lei nº 11.101, de 2005, não poderia abranger toda e qualquer execução individual de crédito constante do plano de recuperação judicial, uma vez que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a extinção não alcança terceiros coobrigados em geral, mas tão somente o devedor recuperando.

O mencionado posicionamento, inclusive, encontra-se guarida no Enunciado Sumular nº 581, do STJ, em que assim restou assentado:

SF/17552.31970-80



A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Quanto às alterações referentes ao momento em que se caracterizam os créditos extraconcursais, a alteração pretendida no art. 67 buscou afastar dúvida acerca do termo inicial para se considerarem os créditos como extraconcursais. Da leitura do *caput* do art. 67 e do inciso V do art. 84, a expressão “durante a recuperação judicial” permite ao menos três interpretações quanto ao momento: a) se com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 51); b) se a partir da decisão que defere o seu processamento (art. 52); ou c) a partir da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58).

Concordamos com o autor em sua justificação quando entende que o marco temporal referente deve ser o da data em que se defere o processamento da recuperação judicial. No entanto, o PLS nº 18, de 2016, manteve em seu corpo a expressão “a partir da decisão que concede a recuperação judicial”, conflitando com sua própria justificação e com as decisões mais recente dos Tribunais.

Portanto, entendemos que para a correta definição do momento em que se caracterizam os créditos extraconcursais, faz-se necessário reparo da expressão “a partir da decisão que concede a recuperação judicial” – repetidas tanto no art. 67 quanto no art. 84, V – para “a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial”.

A título ilustrativo, as 3º e 4º Turmas do STJ, ao julgarem os Recursos Especiais nºs [1.398.092](#) e [1.399.853](#), ambos oriundos de Santa Catarina, fixaram o entendimento de que se consideram extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial.

Sabemos que o País vive uma de suas piores crises econômicas, que acarretou elevação de custos e restrição de crédito para o empresariado. Por esse motivo, entendemos razoável fixar como marco temporal a data do

SF/17552.31970-80
|||||

deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo a aclarar a expressão “durante a recuperação judicial” a fim de trazer mais segurança jurídica àquela empresa que já se encontra em dificuldades financeiras e operacionais.

Por fim, o PLS propõe mera adequação do § 1º do art. 59 em face da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecida como Novo Código de Processo Civil, substituindo-se a identificação da lei antiga pela atual.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 18, de 2016, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° 1 – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 18, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos firmados com empresa em recuperação judicial.

SF/17552.31970-80



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....
§ 3º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção das execuções individuais de créditos constantes do plano e ajuizadas contra o devedor em recuperação.”
(NR)

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

..... “ (NR)

“Art. 84.

.....
V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17552.31970-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17552.31970-80



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/07/2017 às 10h - 27ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTES
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTES	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		PRESENTES
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTES	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	PRESENTES	4. REGINA SOUSA
ACIR GURGACZ		PRESENTES
		5. PAULO ROCHA
		6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTES
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTES
RONALDO CAIADO	PRESENTES	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	PRESENTES	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		PRESENTES
		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTES	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	PRESENTES	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTES	3. LÚCIA VÂNIA
		PRESENTES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTES
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTES	3. CIDINHO SANTOS
		PRESENTES

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CAE (nos termos do relatório apresentado)

Comissão de Assuntos Econômicos								
TITULARES - PMDB			SUPLENTES - PMDB			SUPLENTES - PMDB		
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PMDB)			1. EDUARDO BRAGA (PMDB)					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			2. ROMERO JUCA (PMDB)					
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		3. ELMANO FÉRREIR (PMDB)					
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X		4. WALDEMAR MOKA (PMDB)					
SIMONE TEBET (PMDB)	X		5. VAGO					
VALDIR RAUPP (PMDB)	X		6. VAGO					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PDT)				
HUMBERTO COSTA (PT)				2. FÁTIMA BEZERRA (PT)				
JORGE VIANA (PT)	X			3. PAULO PAIM (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			4. REGINA SOUSA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			5. PAULO ROCHA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)				6. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
TASSO JEREISSATI (PSDB)				1. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			2. DALIRIO BEBER (PSDB)		X		
JOSÉ SERRA (PSDB)				3. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
RONALDO CAJADO (DEM)	X			4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				5. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
OTTO ALENCAR (PSD)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
OMAR AZIZ (PSD)				2. JOSÉ MEDEIROS (PSD)				
CIRIO NOGUEIRA (PP)				3. BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCDoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCDoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)				
LIÍDICE DA MATA (PSB)	X			2. CRISTOVAM Buarque (PPS)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			3. LÚCIA VÂNIA (PSB)				
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. PEDRO CHAVES (PSC)				
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. VAGO				
TELMARINO MOTA (PTB)				3. CIDINHO SANTOS (PR)				

Quórum: TOTAL 17

Votação: **TOTAL 16** **SIM 16** **NÃO 0** **ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 04/07/2017

OBS: COMPRETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 18/2016)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

11 de Julho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos